



Agravo de instrumento nº 0039186-20.2026.8.19.0000

Processo originário: 0830091-74.2024.8.19.0202 - 1ª Vara Cível de Madureira

Agravante: Casas Guanabara Comestíveis Ltda.

Agravado: Luiz Armando Moreira Guedes

Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Determinação de exibição de imagens de circuito interno de segurança. Estabelecimento comercial privado. Inexistência de dever legal de armazenamento das gravações por prazo determinado. Lei Estadual nº 3.162/1998, invocada pelo agravado, que se aplica às instituições financeiras e impõe o dever de armazenamento das imagens pelo período de dois anos. Transcurso de mais de três anos entre o suposto evento danoso (golpe em caixa eletrônico situado no estabelecimento comercial) e a determinação judicial de exibição das imagens captadas pelo sistema de segurança. Ausência de demonstração de prévia e oportuna tentativa administrativa de obtenção das filmagens. Impossibilidade de imposição da obrigação de fazer ao estabelecimento comercial, sem o dever legal correlato. **Provimento do recurso.**



ACÓRDÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo agravado em face do agravante, determinando a apresentação das imagens gravadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento réu nos seguintes termos:

1 - Recebo os Embargos, porque tempestivos, mas, no mérito, os rejeito, eis que inexistente qualquer vício a macular a decisão impugnada.

Veja-se que o mérito do recurso foge ao estreito escopo dos embargos de Declaração, que se prestam meramente a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso.

De se ressaltar que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

Rejeito, assim, os Embargos.



2 - Nada obstante, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC, determino que o réu traga aos autos o documento requerido pela autora no item 21 da manifestação do id. 223748774: "exibição das gravações completas e sem edição do circuito interno de segurança (CFTV) da filial da Ré onde ocorreram os fatos (unidade de Campinho, localizada na Estrada Intendente Magalhães, nº 1.236, conforme Boletim de Ocorrência), abrangendo o período do final do mês de janeiro de 2023, especificamente da área onde se localiza(m) o(s) caixa(s) eletrônico(s) "Banco 24 Horas" e suas imediações".

Inconformada, a agravante alega a impossibilidade material de apresentação das imagens, uma vez que o sistema de gravação do supermercado funciona em modo circular, armazenando imagens por trinta dias, sendo automaticamente substituídas ao término desse período. Explica que, no presente caso, decorreram mais de três anos entre o evento narrado na petição inicial (suposto golpe no caixa eletrônico) e a ordem judicial de exibição. Sustenta a inexistência de obrigação legal de guarda das gravações. Pontua a ausência de requerimento administrativo oportuno junto ao estabelecimento comercial, tornando inviável a obtenção da prova. Acrescenta que não há sequer indicação do dia exato do fato alegado pelo autor. Defende a existência de preclusão consumativa quanto ao pedido de produção da prova, uma vez as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide e o requerimento de exibição das imagens pelo autor ocorreu apenas após a prolação da decisão saneadora que indeferiu a inversão do ônus da prova. Pontua que essa mudança de postura



caracteriza comportamento contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Pondera que não é possível impor sanções à agravante pelo descumprimento de uma ordem judicial que impõe uma obrigação de impossível cumprimento. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para afastar definitivamente a determinação de apresentação das imagens do circuito interno de segurança.

Decisão concedendo efeito suspensivo.

O agravado apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Relatados, passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou o fornecimento das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial (unidade de Campinho), abrangendo o período do final do mês de janeiro de 2.023, especificamente da área onde se localiza(m) o(s) caixa(s) eletrônico(s) "Banco 24 Horas" e suas imediações".

O recurso merece prosperar.

Isso porque, inexistente ato normativo que impute aos estabelecimentos comerciais privados o dever de armazenamento das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem durante determinado período, estando tal questão relacionada à conveniência do próprio estabelecimento, sendo perfeitamente razoável, como usualmente ocorre, que as gravações permaneçam arquivadas pelo prazo de 30 dias.



Com efeito, a legislação invocada pelo agravado (Lei nº 3.162/1998) é dirigida às instituições financeiras. Ademais, dispõe sobre o dever de guarda das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, pelo período de dois anos, nos seguintes termos:

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas, ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

(...)

Art. 4º-A. As imagens devem ser armazenadas, no mínimo, por um período de 2 (dois) anos e poderão ser requisitadas para atender aos procedimentos processuais ou para a apuração das infrações penais e de sua autoria.

Importa ressaltar que, no caso sub judice, o suposto golpe sofrido pelo autor em caixa eletrônico situado no estabelecimento agravante, ocorreu no mês de janeiro de 2.023. A ação foi distribuída no mês de dezembro de 2.024. A determinação de exibição das filmagens, pelo Juízo a quo, ocorreu no mês de maio de 2.026, quando já ultrapassados mais de três anos da data do fato narrado na petição inicial. Ressalta-se que não há demonstração de prévia e oportuna tentativa de obtenção das imagens pela via administrativa.



Assim, não obstante a vulnerabilidade do consumidor em razão de sua idade, mostra-se inviável e desarrazoado impor ao agravante a obrigação de apresentar as referidas imagens, sem que exista o correlato dever legal.

Nesse sentido:

Apelação nº 0852231-94.2022.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 28/02/2024

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO. ALEGA O AUTOR QUE, NO DIA 19/09/2022, FEZ COMPRAS NA LOJA DO SUPERMERCADO RÉU, UTILIZANDO O PIX ATRAVÉS DE LEITURA DE QR CODE COMO MEIO DE PAGAMENTO, MAS O RÉU AFIRMOU QUE O CRÉDITO NÃO CHEGOU NA SUA CONTA E, POR CONTA DISSO, O AUTOR ACESSOU A SUA CONTA BANCÁRIA ATRAVÉS DE SEU SMARTPHONE, MOSTRANDO AOS PREPOSTOS DO RÉU QUE O VALOR JÁ HAVIA SIDO DEBITADO. REQUER QUE O RÉU SEJA COMPELIDO A APRESENTAR A FILMAGEM DE SEU SISTEMA INTERNO DE CÂMERAS CFTV DOS FATOS OCORRIDOS NO DIA 19/09/2022 DAS 11H02MIN ÀS 12H08MIN, DESDE SEU ATENDIMENTO NO CAIXA 3 ATÉ O SEU DESLOCAMENTO AO ESTACIONAMENTO DE MOTOCICLETAS E EFETIVA SAÍDA DAS



DEPENDÊNCIAS DO SUPERMERCADO RÉU. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, HOMOLOGANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE O RÉU INFORMOU NO ID 35671879 NÃO POSSUIR MAIS AS IMAGENS DO DIA 19/09/2022, EM QUE O AUTOR FEZ COMPRAS NA LOJA DO SUPERMERCADO RÉU. RECURSO DO AUTOR SUSTENTANDO QUE O SUPERMERCADO APELADO APENAS DISSE QUE NÃO POSSUÍA MAIS AS IMAGENS, MAS NÃO INFORMOU DE QUE FORMA AS IMAGENS ERAM GRAVADAS, SE NA NUVEM OU EM DISCO RÍGIDO, SE O SERVIÇO DE GRAVAÇÃO DE IMAGENS É PRESTADO POR TERCEIRO OU PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, REQUERENDO QUE O SUPERMERCADO INFORME AS RAZÕES PELAS QUAIS O RÉU NÃO MAIS POSSUI AS IMAGENS. RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. SUPERMERCADO RÉU QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À PRETENSÃO AUTURAL, PORQUANTO NÃO POSSUI MAIS AS IMAGENS DE SUAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. INEXISTE RESPALDO LEGAL QUE OBRIGUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS A POSSUÍREM UM SISTEMA DE SEGURANÇA OU ESTIPULE PRAZO PARA MANUTENÇÃO DAS RESPECTIVAS GRAVAÇÕES. O TEMPO DE ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA É LIBERALIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NESSE CONTEXTO, IMPORTANTE



NOTAR QUE, CONFORME SUSTENTA O AUTOR EM SEU RECURSO, OS FATOS SE DERAM NO DIA 19/09/2022, E O SUPERMERCADO RÉU FOI INTIMADO PARA FORNECER AS IMAGENS NO DIA 01/11/2022. POR CERTO, NÃO É RAZOÁVEL EXIGIR O ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA POR 1 MÊS E 13 DIAS. NESSE CONTEXTO, E, SOBRETUDO, PORQUE INEXISTE OBRIGAÇÃO LEGAL DA PARTE RÉ DE MANTER O ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS CAPTURADAS EM SEU CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA DURANTE DETERMINADO PERÍODO, NÃO HÁ COMO SE IMPOR A SUA EXIBIÇÃO, DE SORTE QUE A DEFINIÇÃO DESTAS PECULIARIDADES É REALIZADA MEDIANTE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 398 DO CPC, CABE AO REQUERENTE PROVAR QUE A IMPOSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO NÃO CORRESPONDE À VERDADE. NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO DAS IMAGENS NÃO SEJA VERDADEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a determinação de apresentação das imagens gravadas pelo circuito interno de segurança.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

